



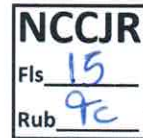
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 727/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1910/2025 que “Denomina de Rodovia Prefeito Alcenor Alves Barreto, a Rodovia MT-343, trecho que compreende a Sede do município de Nortelândia à BR 364 , e dá outras Providências.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) FABIO TARDIN

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na data de 04/12/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 18/12/2024 (fl. 05v).

O projeto em referência visa denominar “Rodovia Prefeito Alcenor Alves Barreto”, a Rodovia MT-343, trecho que compreende a sede do município de Nortelândia/MT à BR 364 (Via Santaninha).”.

O Autor em justificativa informa:

“Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, denominar “Rodovia Prefeito Alcenor Alves Barreto ”, a Rodovia MT-343, trecho que compreende a sede do município de Nortelândia/MT à BR 364 (Via Santaninha).

A referida denominação é uma homenagem ao saudoso Ex-Prefeito Alcenor Alves Barreto, do município de Nortelândia/MT, pela sua notória contribuição para o surgimento e desenvolvimento econômico, político e social daquele município e região.

O Senhor Alcenor Alves Barreto chegou no município de Nortelândia, por volta dos idos do ano de 1945, na época denominada de Currutela de Santana dos Garimpeiros, trabalhando no ramo de confecções e armarinhos, tornando-se um dos primeiros comerciantes da cidade.

Mais adiante, o Senhor Alcenor Barreto também trabalhou como fotógrafo, relojoeiro e em seguida montou uma olaria, a qual funcionou por muitos anos fabricando telhas e tijolos para o município e para outras cidades da região.

Além disso, na época o Senhor Alcenor Alves Barreto também deu grande contribuição na área de saúde, prestando socorro aos garimpeiros enfermos com a



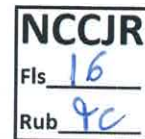
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



malária, que na época alastrou na região, vitimando muitos homens trabalhadores que viam para região em busca do sonho de enriquecer através do garimpo de diamante.

Em decorrência de sua contribuição exemplar para comunidade de Nortelândia, o Senhor Alcenor Alves Barreto foi eleito vereador por 03 (três) mandatos consecutivos: 1º mandato em 31/01/1955 à 31/01/1959; 2º mandato em 31/01/1959 à 31/01/1963; 3º mandato em 31/01/1963 à 31/01/1967.

Com um perfil trabalhador, solidário e com muita determinação, o Senhor Alcenor Alves Barreto foi eleito pela primeira vez prefeito do município de Nortelândia/MT, para exercer mandato de 3 anos, ou seja: 31/01/1967 à 31/01/1970.

Em seguida ao seu mandato de prefeito, Alcenor Alves Barreto foi eleito vice-prefeito, com mandato iniciando em 31/01/1973 à 31/01/1977.

Com grande destaque na política local e regional, o Senhor Alcenor Alves Barreto volta ao comando do Poder Executivo Municipal de Nortelândia, agora, para exercer um mandato de 06 (seis) anos, com início em 01/02/1977 à 01/02/1983.

É importante ressaltar, que o Senhor Alcenor Alves Barreto na condição de vereador, vice-prefeito e prefeito do município de Nortelândia prestou relevantes serviços à população, na área de saúde, educação, infraestrutura, esporte, agropecuária, e outras áreas de suma importância para o desenvolvimento econômico e social.

Dentre as centenas de obras infraestrutura construídas nas gestões do ex-prefeito Alcenor Alves Barreto (*in memorian*) no município de Nortelândia, destaca-se a abertura e construção da estrada que liga a sede do município de Nortelândia à BR 364, divisa com o município de Diamantino/MT, atualmente denominada de MT-343, a qual representa grande importância no contexto econômico e social da região e para o Estado de Mato Grosso.

Com um perfil trabalhador, arrojado e com uma visão futurista, o Senhor Alcenor Barreto sempre acreditava que a MT-343 representaria grande importância para que o município de Nortelândia pudesse escoar sua produção, e também dar acesso a outras regiões do Estado, principalmente para Região Norte e Noroeste, e até mesmo para o Estado de Rondônia através da BR-364.

Não restam dúvidas, que o Senhor Alcenor Alves Barreto foi o grande baluarte da existência da MT-343, trecho que liga a sede do município de Nortelândia à BR-364, tornando-se o presente Projeto de Lei exigível, indispensável e muito justo, como medida de homenagear este grande ilustre cidadão, que por várias décadas, dedicou sua vida ao município de Nortelândia e região.

(...)"

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT que exarou parecer pela aprovação da proposição (fls. 06-12). Posteriormente, o Plenário desta Casa de Leis, em 1ª votação, aprovou a proposição em 07/05/2025.



Nestes termos a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 07/05/2025, com seu cumprimento ocorrendo em 14/05/2025, sendo que na data de 15/05/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, sendo registrado na mesma data.

Importante salientar ainda, que esta Comissão realizou consulta junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, com envio de e-mail, na busca de informações acerca de possível denominação do trecho referido na proposição, tendo resposta negativa (cf. fls.13-14).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



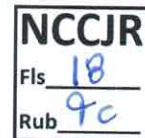
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Passa a denominar “Rodovia Prefeito Alcenor Alves Barreto”, a Rodovia MT-343, trecho que compreende a sede do município de Nortelândia/MT à BR 364 (Via Santaninha)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu



espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92). (Grifos nossos).

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.



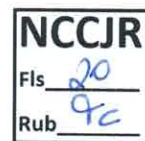
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Lei N.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei N.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, Senhor **Alcenor Alves Barreto**, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

Quanto à regimentalidade, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175, restando assim, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1910/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 22 de 05 de 2025.



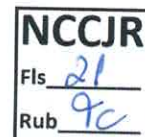
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1910/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 27 de 05 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1910/2024 – Parecer N.º 727/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 27/05/2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a) FÁBIO TARDIN

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1910/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	